

DECRETO Nº 368/2009 - DE 14 DE SETEMBRO DE 2009.

Regulamenta o Alvará de Funcionamento Provisório, institui a Consulta Prévia, na forma do que dispõe o Capítulo III da Lei Complementar municipal nº 049/2009, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A expedição de Alvará de Licença de conformidade com o estabelecido no artigo 5º da Lei Complementar municipal nº 049, de 03 de setembro de 2009, passa a ser na forma regulamentar deste Decreto.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE – Fiscal), oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, através do seu Núcleo de Processamento de Dados, zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE – Fiscal, no âmbito do Município.

Art. 3º. Será assegurada ao contribuinte entrada única de dados cadastrais e de documentos, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham das informações cadastrais.

Art. 4º. O grau de risco de atividade estabelecido nos incisos I e II do artigo 5º da Lei Complementar municipal nº 049/2009 será classificado em A, B ou C, de acordo com o código da CNAE-F da atividade, na conformidade do Anexo I – Classificação das Atividades quanto a Seu Grau de Risco, observado o seguinte:

I – Código “A” corresponde à atividade que, por sua natureza, é considerada de baixo risco para efeito de emissão de licenças e autorizações de funcionamento pelos órgãos e entidades competentes, com realização de vistorias após o início de operação do estabelecimento;

II – Código “B” corresponde à atividade que, por sua natureza, é considerada de baixo risco para efeito de emissão de licenças e autorizações de funcionamento pelos órgãos e entidades competentes, com realização de vistorias após o início de operação do estabelecimento, porém com irregularidades sanáveis.

III – Código “C” corresponde à atividade que, por sua natureza, é considerada de alto risco.

§ 1º. Para as atividades correspondentes ao código “A” será emitido alvará definitivo que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

§ 2º. Para as atividades que fazem referência ao código “B” será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

§ 3º. Entende-se como ato de registro a interposição do pedido de alvará – contendo todos os documentos exigidos pela legislação aplicável – junto ao Protocolo Geral.

§ 4º. Para as atividades referência código “C”, existe obrigatoriedade de realização de vistorias prévias para obtenção do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III

DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 5º. A solicitação do Alvará Inicial de Localização e suas alterações para funcionamento de estabelecimento será precedida de consulta prévia ao Município através de endereço eletrônico, ou na Sala do Empreendedor, ou pessoalmente na repartição competente, caso ainda não seja instalada a sala do empreendedor.

Parágrafo único. A consulta prévia informará ao interessado:

I – A descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – Todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização, como o seu enquadramento no Anexo I, deste Decreto.

Art. 6º. A consulta prévia será efetuada mediante Requerimento, Anexo II deste Decreto, disponibilizado no endereço eletrônico referido no artigo anterior ou na Sala do Empreendedor, ou pessoalmente na repartição competente, caso ainda não seja instalada a sala do empreendedor, com o preenchimento dos requisitos solicitados, dentre os quais:

I – Razão social da empresa ou nome da pessoa física requerente;

II – Número do CNPJ da empresa ou CPF da pessoa física;

III – Endereço consultado completo;

IV – Inscrição imobiliária – IPTU;

V – Zona, quadra e data;

VI – Consulta se o endereço do imóvel consultado oferece condições perante as leis do Município para as atividades a serem exercidas;

VII – Identificação do responsável pelo requerimento: nome, nº da inscrição no CNPJ/CPF, endereço completo, endereço eletrônico e telefone.

Art. 7º. O Órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de 72 (setenta e duas horas) para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada, conforme segue:

I – Se a atividade está classificada com grau de risco “A” e obedecer a Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais dispositivos correlatos, poderá ser concedido de imediato o Alvará de Funcionamento, em caráter definitivo;

II – Se a atividade está classificada com grau de risco “B” e obedece a Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais legislação correlata, será concedido o Alvará de Funcionamento Provisório condicionado ao Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), (Anexo III deste Decreto);

III – Se a atividade está classificada com grau de risco “A” ou “B” e for constatada irregularidade sanável em relação à Lei de Uso e Ocupação do Solo e legislação correlata, será concedido o Alvará de Funcionamento Provisório condicionado ao Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), (Anexo III deste Decreto);

IV – Se a atividade está classificada com grau de risco “C” e nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores, a vistoria prévia é obrigatória para concessão da Licença de Funcionamento.

§ 1º. A resposta à consulta fundamentada em uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput*, será disponibilizada por meio eletrônico ou na Praça de Atendimento da Prefeitura, conforme o caso:

I – Relação da documentação necessária, segundo a atividade solicitante, tanto para expedição do Alvará de Funcionamento Provisório como do Alvará para Funcionamento Definitivo;

II – Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), anexo III, deste Decreto;

§ 2º. O Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), anexo III, deste Decreto é documento pelo qual:

I – A Administração impõe os requisitos necessários para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, objeto da consulta, e define os prazos

para o cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio e de outras normas relativas à atividade consultada, se houver;

II – O contribuinte assume a responsabilidade pela autenticidade dos documentos que apresentar e pelas declarações que fizer e compromete-se a promover a regularização do estabelecimento perante os Órgãos competentes, dentro dos prazos fixados pelos respectivos Órgãos, sob as penas da lei, em especial, junto a:

- a)** – Secretaria de Planejamento e Urbanismo;
- b)** - Secretaria Municipal de Saúde;
- c)** - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- d)** - Secretaria Municipal da Fazenda;
- e)** - Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO IV

DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

Art. 8º. Para expedição do Alvará de Funcionamento Provisório, quando for o caso, deverá o contribuinte apresentar na Secretaria de Fazenda com o mesmo número de protocolo informado pelo sistema eletrônico ou na sala do empreendedor quando da consulta prévia o Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), anexo III, assinado pelo titular ou procurador especialmente habilitado, instruído somente com:

I – Quando empresário:

- a)** Cópia do registro público do empresário, registrado no Órgão competente; ou
- b)** Cópia do registro público do contrato social ou estatuto, acompanhado da ata respectiva, também por cópia, registrados no Órgão competente e atualizados até o momento da consulta, e cópia do Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);

II – Quando pessoa física, cópia dos documentos pessoais, RG e CPF e cópia do registro no respectivo conselho profissional.

Art. 9º. O prazo de expedição do Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo é de 03 (três) dias úteis depois de protocolado o pedido com a documentação referida no artigo anterior e, se for o caso:

I – Ressalva-se a necessidade de prorrogação do prazo quando, por dificuldades justificadas, não seja possível à secretaria competente determinar com precisão a observância mínima dos requisitos mínimos para a emissão do Alvará;

II – A prorrogação dar-se-á, por no máximo, igual prazo.

Art. 10. Com a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório e ou Definitivo, ou o decurso do prazo previsto no artigo anterior, incluindo a prorrogação, se houver, reputa-se consumado o ato de registro referido no inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 049/2009.

Art. 11. O não cumprimento do disposto no artigo 7º importará em cancelamento automático da inscrição independentemente de qualquer notificação administrativa ou judicial, sem prejuízo do pagamento de tributos e multas devidas.

Art. 12. A transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento Definitivo será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O prazo referido no *caput* deverá ser prorrogado, por igual prazo, quantas vezes forem necessárias, se os laudos municipais forem condicionados a laudos de outros órgãos ou entidades, sejam estaduais ou federais, para que possa ocorrer a expedição do Alvará definitivo.

Art. 13. Não sendo emitida a licença de autorização de funcionamento ou laudo de exigências no prazo de 60 (sessenta) dias do ato de registro, e não havendo necessidade de prorrogação do prazo, será emitido pela Secretaria de Fazenda o Alvará de Funcionamento Definitivo.

Art. 14. O Alvará de Funcionamento Provisório terá sua eficácia encerrada:

I – Pela Expedição do Alvará de Funcionamento Definitivo;

II – Pelo decurso do prazo determinado para cumprimento de exigências previstas no Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), anexo III, ou em laudos de exigência emitidos por órgãos ou entidades competentes, salvo prorrogação de prazo determinada por tais órgãos, segundo a respectiva competência;

III – Na ausência de prazo expressamente previsto no Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), anexo III, ou em laudos de exigência emitidos por órgãos ou entidades competentes, o prazo de validade será de 180 (cento e oitenta) dias, salvo prorrogação autorizada pelo titular da Secretaria ou entidade que tiver efetuado exigência impeditiva da expedição do alvará definitivo.

Art. 15. O contribuinte, no prazo de vigência do Alvará Provisório, deverá promover a regularização do seu estabelecimento perante os demais órgãos competentes, em especial junto a:

I – Instituto Ambiental do Paraná – IAP;

II – Superintendência de Desenvolvimento dos Recursos Hídricos do Estado do Paraná – SUDERHSA.

Art. 16. O número da inscrição concedida para o Alvará Provisório será o mesmo que constará do definitivo.

Art. 17. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

I – No estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II – Forem infringidas disposições específicas da legislação e a atividade causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III – Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV – For constatada irregularidade não passível de regularização.

Art. 18. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

I – Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 19. A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório competem ao titular da Secretaria ou mediante solicitação de órgão ou entidade diretamente interessado.

Art. 20. O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público.

CAPÍTULO V

DA SALA DO EMPREENDEDOR

Art. 21. Para assegurar ao contribuinte a entrada única de dados a que se refere o artigo 14 da Lei Complementar municipal 049/2009 e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no município fica criada a Sala do Empreendedor com as seguintes competências (Lei Complementar municipal nº 049/2009, art. 15):

I – Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II – Emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

III – Orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como situação fiscal e tributária das empresas;

IV - Emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;

V – Analisar os expedientes necessários para viabilizar a implantação de empreendimentos;

VI - Deferir ou não os pedidos de inscrição municipal;

VII – Atendimento preferencial às microempresas, empresas de pequeno porte e empresários de pequeno porte;

VIII - Disponibilizar um local preferencial para uso, auxílio e orientação a todo o contribuinte dos benefícios, facilidades e respectiva legislação para abertura, desenvolvimento e encerramento de empresas e empreendimentos no município;

IX – Outros serviços criados por ato próprio da Secretaria Municipal de Fazenda ou de outras Secretarias, em ato conjunto, que tenha o objetivo de prestar serviços de orientação ou que facilite e agilize a implantação de empreendimentos no Município.

§ 1º Em relação ao inciso VI, na hipótese de indeferimento o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal.

§ 2º Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

§ 3º A Sala do Empreendedor poderá funcionar, nos termos de Convênio, como Agente Operacional do CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal, com o objetivo de efetuar inscrição, baixa e alteração de ME e EPP no cadastro único daquela Secretaria, notadamente em relação ao empresário de pequeno porte.

Art. 22 A Sala do Empreendedor estará subordinada formalmente à Secretaria Municipal de Fazenda e seu representante terá a função de Coordenador da “Sala do Empreendedor”, que terá a competência para baixar os atos necessários ao seu regular funcionamento, com o aprovo do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 23 A Sala do Empreendedor funcionalmente terá representantes de todas as Secretarias e órgãos municipais na medida dos serviços prestados, bem como de pessoal técnico oriundo de parceria com outras instituições públicas ou privadas, na conformidade de Convênios realizados pela municipalidade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 Após o ato de registro e seu respectivo acolhimento pela Prefeitura do Município, nos termos do artigo 5º, fica o requerente dispensado de formalização de qualquer outro procedimento administrativo para obtenção do Alvará de Funcionamento Definitivo, devendo as Secretarias interessadas executar o procedimento administrativo de forma única e integrada.

Art. 25 As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, não estão abrangidas por este decreto, devendo ser aplicada à legislação específica.

Art. 26 Os casos omissos serão disciplinados e dirimidos pela Secretaria da Fazenda e, subsidiariamente em caráter de recurso, pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 27 Fica revogado o Decreto nº 320/2008 de 24 de novembro de 2008 e demais disposições em contrário.

Art. 28 Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, PR, 14 DE SETEMBRO DE 2009.

Vanderlei José Crestani
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Em, 14 de setembro de 2009.

Delair Vilmar Ambrosini
Chefe de Gabinete

ANEXO I

DO DECRETO N° 368/2009 - DE 14 DE SETEMBRO DE 2009

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES QUANTO A SEU GRAU DE RISCO

CÓDIGO “A”

- indústria de material elétrico e comunicação;
- indústria de material de transporte;
- indústria de madeiras;
- indústria de mobiliários;
- indústria de papel e papelão;
- indústria de borracha;
- indústria de couro, peles e produtos similares;
- indústria têxtil;
- indústria de vestuários, calçados e artefatos de tecidos;
- indústria de fumo;
- indústria de editorial e gráfica;
- indústrias diversas;
- indústria de utilidades públicas;
- indústria de construção;
- agricultura e criação de animal;
- serviço de transporte;
- serviço de comunicações;
- serviço de reparação, manutenção e conservação;
- serviços pessoais;
- serviços comerciais;
- serviços diversos;
- escritórios centrais e regionais de gerência e administração;
- entidades financeiras;
- comércio atacadista (exceto produtos de interesse da saúde);
- comércio varejista (exceto produtos de interesse de saúde);
- comércio, incorporação e loteamentos e administração de imóveis;
- atividades não especificada ou não classificada;
- cooperativas;
- fundação, entidade e associações de fins não lucrativos;
- administração pública direta e autarquia;
- consultório de psicologia.

CÓDIGO “B”

- amido e derivados;
- bebidas alcoólicas;
- bebidas analcoólicas, sucos e outras;
- biscoitos e bolachas;
- cacau, chocolates e sucedâneos;
- condimentos, molhos e especiarias;
- confeitos, caramelos, bombons e similares;
- desidratadoras de vegetais;
- farinhas, moinhos e similares;
- retiradoras e envazadoras de açúcar;

- torrefadoras de café;
- armazéns, supermercados e mercearias, sem venda de produtos perecíveis;
- casa de alimentos naturais;
- indústrias de embalagens;
- clínicas de fisioterapia e/ou reabilitação;
- óticas;
- artigos dentários;
- artigos ortopédicos;
- gabinetes de massagens;
- consultório de eletrólises;
- asilos e creches;
- cerealistas, depósitos e beneficiadores de grãos;
- bares e boates;
- depósitos de bebidas;
- depósitos de frutas e verduras;
- envasadoras de chás e cafés, condimentos e especiarias;
- feiras livres e comércio ambulante de alimentos não perecíveis;
- quiosques e comestíveis não perecíveis;
- quitandas, casas de frutas e verduras;
- veículos de transporte e distribuição de alimentos;
- distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- consultório médico;
- consultório veterinário;
- outros afins;

CÓDIGO “C”

- indústria de correlatos;
- indústria de medicamentos;
- indústria de agrotóxicos
- indústria de produtos biológicos;
- bancos de olhos;
- bancos de sangue, serviço de hemoterapia, agência transfusional e postos de coletas;
- hospitais;
- UTI - Unidade de Terapia Intensiva;
- Hemodiálise;
- solução nutritiva parenteral;
- indústria de produtos dietéticos;
- conserva de produtos de origem animal;
- embutidos;
- matadouros (todas as espécies);
- produtos alimentícios infantis;
- produtos de mar (indústrias elaboradoras de pescados, congelados, defumados e similares);
- refeições industriais;
- subprodutos lácteos;
- usinas pasteurizadoras e processadoras de leite;
- vacas mecânicas;
- cozinhas industriais;
- cozinhas de lactários de hospitais, maternidade e casas de saúde;
- serviços de alimentação para meios de transporte (comissárias aéreas, alimentação em navios, trens, ônibus, etc.).

- conservas de produtos de origem vegetal;
- desidratadoras de carne;
- fábrica de doces e de produtos de confeitarias;
- massas frescas e produtos derivados semi-processados perecíveis;
- sorvetes e similares;
- granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel;
- fábrica de aditivos (enzimas, edulcorantes, etc.);
- outras fábricas de alimentos;
- gelatinas, pudins e pós para sobremesa e sorvetes;
- gelo;
- gorduras e azeites (fabricação, refinação e envasadoras);
- marmeladas, doces e xaropes;
- massas secas;
- açougues e casas de carnes;
- casas de frios (laticínios e embutidos);
- confeitarias;
- cozinhas de clubes sociais, hotéis, pensões, creches e similares;
- depósitos de produtos perecíveis;
- feiras livres com venda de carnes, pescado e outros produtos de origem animal e mistos, comércio ambulante, destes gêneros alimentícios;
- lanchonetes, pastelarias, petiscarias e serv-car;
- padarias;
- peixarias (distribuidores de pescados e mariscos);
- quiosques e comestíveis perecíveis;
- restaurantes e pizzarias;
- supermercados, mercados e mercearias com venda de produtos perecíveis;
- sorveterias;
- entrepostos de resfriamento de leites;
- entrepostos de distribuição de carnes;
- outros afins;
- indústria de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- indústria de insumos farmacêuticos;
- indústria de domissanitários;
- indústria de produtos veterinários;
- dispensário de medicamentos;
- distribuidora de medicamentos;
- farmácias e drogarias;
- farmácias hospitalares;
- postos de medicamentos;
- ambulatório médico;
- ambulatório veterinário;
- clínica e radiodiagnóstico médico;
- clínicas veterinárias;
- laboratório de análises clínicas/posto de coleta de amostra;
- laboratório de patologia clínica (setor de radioimuno-ensaio);
- clínicas odontológicas (setor de radiologia oral);
- consultórios odontológicos (setor de radiologia oral);
- desinsetizadoras e desratizadoras;
- laboratório de prótese dentária;
- clínica de medicina nuclear;
- clínica de radioterapia;

- laboratório de radioimuno-ensaio;
- clínicas médicas;
- gabinetes de sauna;
- indústria de baterias;
- atividades de acupuntura;
- locais de venda e depósito de cola de sapateiro;
- institutos de beleza, pedicures e manicures;
- balneários, estações de água, etc.;
- indústria química;
- indústria de sabões.

ANEXO II

DO DECRETO Nº 368/2009 - DE 14 DE SETEMBRO DE 2009

MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

| | | | | | | | | | |
|--------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|--------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|-----------------------|----------------------|
| RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA: | | <input type="text"/> | | | | | | | |
| CNPJ: | <input type="text"/> | CPF: | <input type="text"/> | | | | | | |
| ENDEREÇO: | | <input type="text"/> | | | | | | | |
| Nº: | <input type="text"/> | CEP: | <input type="text"/> | COMPLEMENTO (Sala/Loja): | <input type="text"/> | | | | |
| ZONA: | <input type="text"/> | QUADRA: | <input type="text"/> | DATA: | <input type="text"/> | LOTE: | <input type="text"/> | CADASTRO IMOBILIÁRIO: | <input type="text"/> |
| BAIRRO: | | <input type="text"/> | | TELEFONE: | | <input type="text"/> | | | |
| RESP. TÉCNICO: | | <input type="text"/> | | CONSELHO DE CLASSE: | | <input type="text"/> | | | |
| RAMO | <input type="text"/> | | | ÁREA UTILIZADA | <input type="text"/> | | | | |
| OBS.: | | | | | | | | | |

| | | | |
|---|--|---|----------------------|
| PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL: | | | <input type="text"/> |
| CNPJ: | <input type="text"/> | CPF: | <input type="text"/> |
| NOME DO REQUERENTE: | | <input type="text"/> | TELEFONE: |
| <input type="text"/> | | | |
| ENDEREÇO: <input type="text"/> | | | |
| OBJETIVO DO PEDIDO: | | | |
| <input type="checkbox"/> Alvará de Localização Inicial | <input type="checkbox"/> 2º Via do Alvará | <input type="checkbox"/> Renovação do Alvará | |
| <input type="checkbox"/> Mudança de Endereço | <input type="checkbox"/> Alteração de Razão Social | <input type="checkbox"/> Mudança de Ramo | |
| <input type="checkbox"/> Inclusão de Ramo | <input type="checkbox"/> Exclusão de Ramo | <input type="checkbox"/> Renovação da Licença Sanitária | |
| <input type="checkbox"/> Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços sem Alvará de Localização | | | |
| <input type="checkbox"/> Inclusão de Área | <input type="checkbox"/> Exclusão de Área | | |

DO DECRETO Nº 368/2009 - DE 14 DE SETEMBRO DE 2009

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE (TCR)

(§ 2º do art. 7º do Decreto 368/2009)

MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Nome ou Razão Social:

CNPJ ou CPF:

Endereço:

Bairro:

Telefone:

CEP:

E-mail:

nº

Inscrição cadastral:

Complemento:

CONSULTA PRÉVIA Nº _____, de ____ / ____ / ____.

Documentação Exigida para a atividade consultada:

Prazos para apresentação e regularização:

Declaramos serem autênticos e legítimos os documentos apresentados e verdadeiras as informações constantes desta Consulta Prévia, e que nos responsabilizamos junto ao Município de Chopinzinho a promover a regularização do estabelecimento acima junto aos Órgãos municipais competentes e demais Órgãos, na forma do inciso II, § 2º, do artigo 7º e artigo 8º do Decreto 368, de 14 de setembro de 2009, se exigíveis.

Declaramos, também, que estamos autorizados pelo proprietário do imóvel objeto desta Consulta Prévia ao seu uso para a(s) atividades(s) a ser(em) exercida(s) no local.

Declaramos, finalmente, que temos ciência da nossa responsabilidade civil, penal e administrativa pela veracidade das informações prestadas ao Município e perante terceiros, e que a inobservância da legislação municipal, implicará na imediata cassação ou anulação, dependendo do grau da irregularidade, do Alvará Provisório.

REPRESENTANTE LEGAL

Local e data:

Nome:

Assinatura:

CONTABILISTA RESPONSÁVEL PELA ESCRITA DO CONTRIBUINTE

Nome:

CNPJ/CPF:

Nº CRC:

Telefone:

e-mail:

_____, ____ / ____ / ____.